

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



DECRETO Nº 933, DE 23 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE A OBRIGATORIEDADE DE
DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE
PROTEÇÃO PELOS ESTABELECIMENTOS
EMPRESARIAIS PRIVADOS EM TODO
TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE BOCA DA
MATA, BEM COMO A OBRIGATORIEDADE DA
ORGANIZAÇÃO DO ACESSO AS SUAS
RESPECTIVAS DEPENDÊNCIAS, E ADOTA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, ESTADO DE ALAGOAS,
no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 44, inciso IV, da Lei Orgânica
Municipal, e,

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância
Internacional, bem como a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde
– OMS, em decorrência da infecção humana pelo novo COVID-19 (coronavírus);

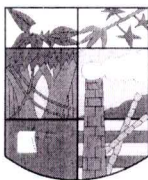
Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante
Políticas Sociais e Econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros
agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção,
proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

Considerando a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que
dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional –
ESPIN em decorrência da infecção humana pelo COVID-19 (coronavírus),
especialmente a obrigação de articulação dos gestores do Sistema Único de Saúde –
SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública –
COE-nCoV;

Considerando a decretação de estado de emergência pelo Governo do Estado de
Alagoas, através do Decreto 69.541 de 20 de março de 2020, **prorrogado através dos
Decretos 69.577, de 28 de março de 2020 e 69.624, de 06 de abril de 2020;**

Considerando a proliferação de casos suspeitos nos estados do Nordeste, o que culmina
com a necessidade de redução da circulação de pessoas e ações mais restritivas no
sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da
população alagoana, especialmente das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

Considerando que uma das medidas de controle mais eficaz e importante para controle
do avanço COVID-19 (coronavírus) é o isolamento social da população durante o
período excepcional de surto da doença;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



Considerando os termos da Lei Federal nº 13.709, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

Considerando que desde o dia 15 de abril de 2020, houve confirmação de caso positivo no Município de Boca da Mata.

DECRETA:

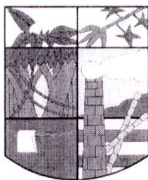
Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais e todos aqueles que atendem diretamente à população no Município de Boca da Mata ficam obrigados a disponibilizar, para uso de seus clientes, equipamentos com álcool em gel ou com álcool a 70% (setenta por cento) / 70º (setenta graus) em suas dependências, enquanto perdurar o estado de emergência ou de calamidade pública decretado pelo Governo Municipal em razão da crise do Covid-19.

§ 1º. Os estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo abrangem, principalmente:

- I – varejo de alimentação;
- II – centros comerciais;
- III – agências bancárias e postos de serviços;
- IV – casas lotéricas;
- V – hotéis e pousadas;
- VI – bares, restaurantes e similares;
- VII – supermercados e hipermercados;
- VIII – igrejas e templos religiosos;
- IX – padarias e lanchonetes;
- X – lojas de materiais de construção;
- XI – construtoras e seus respectivos canteiros de obra;
- XII – oficinas de serviços;
- XIII – academias e centros desportivos;
- XIV – outras atividades e empreendimentos que se enquadrem no conceito do *caput*.

§ 2º. A quantidade de equipamentos de álcool em gel ou com álcool a 70% (setenta por cento) / 70º (setenta graus) a serem disponibilizados levará em conta a área do estabelecimento, na seguinte proporção:

- I – até 50m² (cinquenta metros quadrados) – 01 (um) equipamento;
- II – de 51 a 100m² (cinquenta e um a cem metros quadrados) – 02 (dois) equipamentos;
- III – acima de 100m² (cem metros quadrados) – a quantidade prevista no inciso II do § 2º deste artigo e mais 01 (um) equipamento a cada 50m² (setenta metros quadrados) de área.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



§ 3º. Os estabelecimentos descritos no presente Decreto ficam obrigados a fixar em locais de fácil acesso e visualização o equipamento com álcool em gel ou com álcool 70% (setenta por cento) / 70º (setenta graus), preferencialmente nas entradas, inclusive com placa contendo aviso.

§ 4º. Cada equipamento de álcool em gel ou com álcool 70% (setenta por cento) / 70º (setenta graus), deverá ser constantemente acompanhado por funcionário do empreendimento, que auxiliará os clientes e usuários no seu manuseio.

§ 5º. Ficam também obrigados os estabelecimentos previstos neste Decreto a fornecer máscaras de proteção individual aos seus funcionários, de acordo com as especificações das autoridades sanitárias e de Saúde.

§ 6º. As instituições bancárias e correspondentes, além da obrigação constante no *caput* deste artigo e no parágrafo anterior, deverão disponibilizar máscaras de proteção aos seus clientes.

§ 7º. As lotéricas deverão priorizar os serviços de natureza essencial, como extensão bancária, eximindo-se ou limitando o oferecimento de outros serviços, como o recebimento de jogos.

§ 8º. Os carrinhos e cestas de supermercados, hortifrúti e assimilados deverão ser higienizados, a cada uso, com álcool 70% (setenta por cento) / 70º (setenta graus).

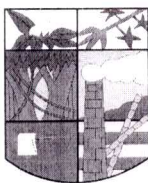
Art. 2º. Enquanto perdurar o estado de emergência ou de calamidade pública decretado pelo Governo Municipal em razão da crise do Covid-19, incide também sobre os estabelecimentos de que trata este Decreto a obrigação de organizar o acesso as suas respectivas dependências, limitando a quantidade de clientes e usuários em seu interior e manejando eventuais filas, de acordo com as orientações das autoridades sanitárias e de Saúde, de modo a coibir aglomerações, responsabilizando-se ainda pela salubridade de tais ambientes.

§ 1º. Só deverão ser admitidos em suas instalações os indivíduos que estejam devidamente utilizando máscaras de proteção.

§ 2º. Também será proibida a consumação dentro dos estabelecimentos.

§ 3º. Nos estabelecimentos em que haja a necessidade de formação de filas, deverá haver a marcação do piso permitindo-se o distanciamento de, no mínimo, 2 (dois) metros entre os clientes.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais/privados indicados neste Decreto também deverão controlar a quantidade de clientes que acessam os estabelecimentos, evitando-



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



se a aglomeração, dando prioridade as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos e portadores de necessidades especiais.

Art. 4º. O descumprimento das disposições deste Decreto sujeita o estabelecimento infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada, de forma escalonada, a cada reincidência, sem prejuízo de outras cominações legais de natureza administrativa, como a cassação dos respectivos alvarás de funcionamento e denúncias aos órgãos de fiscalização do trabalho, e criminais, com denúncias ao Ministério Público.

Art. 5º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Boca da Mata, Estado de Alagoas, aos 23 dias do mês de abril do ano de 2020.

GUSTAVO DANTAS FEIJÓ
PREFEITO

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA SEDE
DA PREFEITURA MUNICIPAL E NO PORTAL DE ACESSO À
INFORMAÇÃO.

REGISTRADO E ARQUIVADO.
EM, 23 DE ABRIL DE 2020.

Prefeitura Municipal de Boca da Mata

Margareth Cortez da Costa
Assessora de Gabinete